



**MERITÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 3^a VARA CÍVEL
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR**

Processo Dependente: 0813549-37.2019.8.23.0010

DAGMAR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG nº. 117562 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 446.894.622-91, residente e domiciliado na rua São Francisco, nº. 74, CEP nº. 69312347, bairro Cinturão Verde, situado no Município de Boa Vista/RR, portador do endereço eletrônico iloirrr@hotmail.com, e do telefone (95) 99133-1523, vem, através de seus Advogados ao final assinado, apresentar a seguinte

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, CEP nº. 20.031-205, situado no Município de Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos aduzidos.

1

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1711-1, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR
Telefones: (95) 99173-4223 | (95) 98112-0128 | (95) 98114-6690 | (95) 98403-1535
E-mail: [contato@cstadv.com.br](mailto: contato@cstadv.com.br) **Website:** <http://www.cstadv.com.br>



I – DOS FATOS

O Requerente, de acordo com cópia do Boletim de Ocorrência nº 001105/2019, no dia 14 de julho de 2018, se deslocava em sua motocicleta HONDA/CG 150 SPORT, placa NAR-2762, na rua São Francisco, no bairro Cinturão verde, quando foi atingido por outra motocicleta modelo TITAN que invadiu a via preferencial, não sabendo dar mais características do veículo.

Assim, na ocasião relatada, o Requerente sofreu lesões corporais, tendo, inclusive, sido socorrido pelo SAMU, que o levou para ser atendida no Hospital Geral de Roraima (HGR), para então ser submetido à procedimentos cirúrgicos, aonde ficou internado por aproximadamente 23 (vinte e três) dias na referida unidade hospitalar.

Deste modo, o Requerente foi atendido no HGR no dia 14 de julho de 2018, gerando-se o Prontuário nº. 1800981356, e, em Laudo Médico emitido pelo Ortopedista e Traumatologista, foi diagnosticado fratura exposta da tíbia e fíbula perna esquerda, grau intenso, deixando o Requerente com ineficiência na perna esquerda.

Então, munido de toda a documentação pertinente, o Requerente se dirigiu à Seguradora Requerida, para obter os valores referentes ao Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atinente ao tipo e grau da sua lesão.

Por fim, haja vista que o Requerente somente recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), este se sentiu compelido a ingressar com a presente medida judicial, objetivando recebimento da importância do Seguro DPVAT, com as devidas atualizações monetárias, cabalmente demonstradas a seguir.



II – DO DIREITO

II.1 – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente, por não dispor de meios suficientes para arcar com o ônus do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, requer, à Vossa Meritíssima, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme os termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), o qual garante que o Estado “[...] **prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.**

No mesmo sentido, vale citar também os termos do artigo 4º, da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, o qual assegura o deferimento de tal pleito pela simples afirmação por este ou pelo causídico subscrito acerca da impossibilidade do pagamento de custar e honorários de advogado:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

No mesmo diapasão, o artigo 98, do Código de Processo Civil (CPC), preceitua que “**A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**”, o que se aplica no caso em tela.

Seguindo a mesma toada, a Súmula nº. 481, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apregoa que “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.



Logo, observando-se a natureza do caso em tela, bem como das condições do Requerente, haja vista a Declaração de Hipossuficiência acostada aos autos, esta faz jus ao deferimento do pleito pela Justiça Gratuita, valendo trazer à baila a seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. ART. 4º, LEI 1.060/50. DEFERIMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com o Artigo 4º da Lei 1.060/50, a simples declaração de pobreza feita pela parte é suficiente para o deferimento da gratuitade da justiça. 2. Nega-se provimento ao recurso interposto contra a decisão que fixou alimentos provisórios em patamar razoável, porquanto a redução pretendida da verba alimentar demanda aprofundamento na seara das provas, não admitido na estreita via do agravo de instrumento. (Processo: AGI 20150020142390; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Publicação: 25 set. 2015, p. 147; Julgamento: 26 de agosto de 2015; Relator: Cruz Macedo).

Destarte, ratifica-se que, basta a simples declaração acerca da hipossuficiência da parte para o deferimento do pleito pela Justiça Gratuita, entendendo-se que o direito pelo acesso à justiça não poderá ser mitigado por quaisquer motivos, trazendo à baila o seguinte doutrinário acerca da temática:

A gratuitade da justiça é um dos conteúdos que, no projeto constitucional, se pretendeu integrar ao conceito de cidadania, e esta, como se sabe, não comporta subdivisões. A assistência judiciária tem por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo.¹

Portanto, reputa-se cabível o pleito à Justiça Gratuita, requerendo à Vossa Meritíssima sua procedência, visto que o Requerente não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais.

¹ MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, Bahia, v. 6, n. 9.out.2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 jun. 2020;



II.2 – DO SEGURO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) foi criado Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificado, atualmente, pela Lei nº. 11.945, de 24 de junho de 2009, a qual determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, em caso de ferimento ou morte.

Desta maneira, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, em conformidade aos artigos 2º e 3º, III, da Lei nº. 6.194/74, valendo trazer à baila seu teor:

Art. 2º. Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim, visto que o Requerente sofreu fratura exposta da tíbia e fíbula perna esquerda, grau intenso, deixando o Requerente com ineficiência na perna esquerda, este faz jus ao recebimento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme a Tabela DPVAT e a seguinte jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO. MOTOCICLETA. ABALROAMENTO. FRATURA EXPOSTA DA PERNAS DIREITA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Da análise das provas coligidas nos autos, mostra-se inegável o fato de que o demandado não tomara as cautelas exigíveis ao realizar a manobra no



cruzamento das vias, ocasionando o abaloamento da motocicleta conduzida pelo autor na via preferencial. Por outro lado, inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar que a motocicleta conduzida pelo apelado estivesse em velocidade incompatível para a via no local do fato (art. 373, II, do CPC/2015). 2. Verifica-se que o autor resultara com fratura exposta do osso na perna direita, tendo se submetido a procedimento cirúrgico para a colocação de parafusos no referido membro. O laudo acostado aos autos informa a ocorrência de fraturas distais dos ossos da perna, com osteossíntese metálica da tibia e osteopenia do pé. 3. Assim, configurada a conduta ilícita, o nexo causal e os danos, exsurge a obrigação do réu a indenizar o autor, nos termos do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil. 4. Em relação aos danos materiais, restaram comprovadas as despesas enfrentadas pelo demandante com o deslocamento (táxi) até o posto de saúde, no período de agosto até dezembro de 2012, no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076599596, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia... Maria Hardt, Julgado em 19/04/2018).

Assim, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, valendo trazer à baila seu teor:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Desta maneira, conforme os fundamentos fáticos e os documentos anexados ratificam, de forma inequívoca, a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Ademais, conforme o artigo 5º, § 7º, tais valores, na hipótese de não pagamento, deverão ser adimplidos com os devidos juros e correções monetárias, desde a data do acidente até o ajuizamento da demanda judicial:

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Por fim, em conformidade à jurisprudência seguinte, ratifica-se a hipótese da incisão de juros e correção monetária sobre o valor do seguro obrigatório, contada a partir da data do acidente:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC). REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT. JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da responsabilidade civil da agravante e do recebimento do seguro DPVAT - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ademais, em relação ao DPVAT, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem. 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

Portanto, conforme os artigos 3º, II, e 5º, § 7º, da Lei nº. 6.194/74, as jurisprudências pertinentes ao recebimento do valor referente ao Seguro DPVAT, a devida correção monetária, descontando-se o que já recebeu administrativamente, o Requerente faz jus ao valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, com as devidas atualizações, desde a época do sinistro até a presente data.



III – DO PEDIDO

Diante os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer, à Vossa Meritíssima, os seguintes pleitos:

- a) Citação da Empresa Requerida, na pessoa de seu Representante Legal, ao comparecimento das audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme o artigo 75, VIII, do CPC, para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo legal, advertindo-se que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-se então as penas de revelia e confissão;
- b) Concessão do direito à Justiça Gratuita, tendo em vista que o Requerente não está em condições de pagar custas processuais e demais encargos judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e o artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50;
- c) Julgamento procedente da ação, condenando, deste modo, a Empresa Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT na importância total de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, com as devidas atualizações, desde a época do sinistro até a presente data bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, pretende ratificar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente através de juntada de documentos, depoimento das partes e depoimento pessoal do Representante Legal da Empresa Requerida, frisando que as provas juntadas são claríssimas e irrefutáveis, além da convocação de testemunhas, as quais comparecerão sem necessidade de intimação.

Dá-se a causa o valor de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).



Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2021.

ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS

Advogado OAB/RR nº. 1018-N

ANDRÉ CARLOS ISRAEL

Advogado OAB/RR nº. 2045-N

